



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.022, DE 2016**

**(Do Sr. Weverton Rocha)**

Regulamenta o uso de sistema de doação de eleitores para Atividades Político Partidária através de Crowdfunding - Financiamento Coletivo.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1538/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A doação de eleitores para a atividade político partidária poderá ser feita através de sistema eletrônico de doações, devidamente registrados na Justiça Eleitoral, sendo para:

I – partidos políticos, de forma permanente, para divulgação e promoção de temas de seu interesse, realização de seminários, convenções e atividades político-partidárias;

II – durante o período eleitoral, para financiamento de campanha eleitoral;

**Art. 2º.** Os sites eletrônicos de doação poderão receber doações através de:

I – Transferência bancária na modalidade que identifica o Cpf do doador e o Cnpj do Partido;

II – Cartão de crédito ou débito da mesma titularidade do Cpf doador;

**Art. 3º.** As Plataformas de Financiamento Coletivo podem ser desenvolvidas pelos Partidos ou contratadas no mercado e deverão:

I – prestar contas à Justiça Eleitoral;

a) Fica à cargo do eleitor doador o respeito ao limite de valor total de doação político partidária permitido no § 1º do Art. 1º da Lei 7.752/1989;

b) Fica à cargo da pessoa jurídica, executora do serviço, informar relação de valores recebidos por Cpf nos prazos estipulados pela Justiça Eleitoral;

II – operar com tabela de preço administrativo compatível com a praticada no mercado;

III – mostrar de forma clara e visível toda a regulamentação pertinente nesta Lei e em leis conexas sobre doações eleitorais;

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa promover o financiamento das atividades político partidárias através de doações de eleitores, pessoas físicas, usando sites eletrônicos desenvolvidos para a modalidade de Financiamento Coletivo Eletrônico - **Crowdfunding**.

Recentemente, a legislação brasileira proibiu o financiamento de campanhas eleitorais por pessoas jurídicas. Mantendo o financiamento público e de pessoas físicas.

O financiamento público, num primeiro momento é imprescindível, mas deve se promover um movimento que diminua progressivamente seu percentual de participação no processo de financiamento de campanhas eleitorais. O caminho é o aumento da participação democrática usando, entre outros caminhos, a doação privada de eleitores. A ideia é facilitar essas doações através da Internet usando o Financiamento Coletivo Eletrônico - **Crowdfunding**.

Hoje, a internet é o meio mais eficaz de diminuir distâncias e dificuldades. A tecnologia evoluiu de forma considerável e os meios de segurança de dados têm acompanhado esta evolução. Ademais, parte da população utiliza a internet de maneira expressiva e para diversas atividades como pagar contas, acessar dados bancários, fazer transferência de valores, autenticar o envio de documentos, processos sensíveis que necessitam de regulamentação e segurança. Vislumbrando esse cenário, porque não utilizar a internet para estimular o financiamento político partidário de maneira segura e transparente, com a possibilidade da devida prestação de contas?

As plataformas Eletrônicas de Financiamento Coletivo, atingem elevada eficiência pois conjugam a facilidade da internet com a própria força da internet de divulgar e fazer uma campanha de disseminação de ideias e propostas. Além disso, já estão estruturadas para a devida prestação de contas, servindo de meio de divulgação de resultados entre doador e favorecido.

As empresas, especializadas nestes processos, conseguem disseminar uma campanha pelas Redes Sociais e Sites de Internet de maneira exponencial. Atingindo de forma ampla e sincronizada um elevado número de pessoas, levando as ideias bem ao seio da coletividade.

Diferentemente dos sites oficiais dos partidos que tem, usualmente, um acesso mais específico, de eleitores mais habituados com a interação partidária, simpatizantes e filiados que já estão habituados a doar, o eleitor em geral, na maior parte das vezes, não tem acesso ou informação de como fazer doações para ideias ou candidatos que tenham afinidade, isso é uma das vertentes da democracia participativa.

Usando sistemas eletrônicos de pagamentos, já instituídos, como transferências bancárias e cartões de crédito e débito, e com o poder da disseminação dos Sites Eletrônicos de Financiamento Coletivo - **Crowdfunding** pode-se estimular a participação dos eleitores no Processo Político através do compartilhamento e promoção de ideias e candidaturas políticas.

O **Crowdfunding** (ou financiamento pela multidão, em tradução literal) é uma modalidade de investimento ou financiamento onde várias pessoas podem financiar negócios ou ideias usando pequenas quantias de dinheiro, geralmente via internet, a fim de dar vida à seus projetos e **ideias**, o que é um Partido Político senão um **conjunto de ideias** que se quer por em prática para o bem comum?

O **Crowdfunding** é utilizado para qualquer tipo de atividade, seja ela cultural, de saúde, tecnologia, industrial, política etc. Assim, ele pode servir para facilitar o

financiamento privado de campanhas eleitorais diminuindo assim o custo para o Estado Brasileiro do financiamento público eleitoral. É o chamado financiamento colaborativo, algo que está revolucionando o lançamento de Startups de Empresas e implantação de Ideias mundo afora e que pode sim ser usado para alavancar o financiamento privado Político Partidário.

A democracia participativa tem como objetivo melhorar a vida das pessoas, e modernizar este processo pode agilizar as conquistas sociais. Este projeto visa não só incentivar a participação no processo político partidário como criar cultura de envolvimento nas questões políticas em especial para as gerações mais afinadas com o uso da tecnologia digital e as facilidades que esta apresenta de promoção e realização de projetos.

Assim este projeto visa democratizar o financiamento dos partidos permitindo uma maior participação democrática da sociedade.

Sala de Sessões, 23 de agosto de 2016.

**Deputado Weverton Rocha**

**(PDT/MA)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.752, DE 14 DE ABRIL DE 1989**

*Revogada pela Lei Nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992*

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador.

O Presidente do Senado Federal promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional:

Art. 1º O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor dos investimentos, doações ou patrocínios, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor da pessoa jurídica de natureza desportiva, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Educação, na forma desta Lei.

§ 1º Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação ou do fomento às categorias esportivas inferiores, até juniores, inclusive;

- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 2º O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta, previsto na legislação do Imposto de Renda.

§ 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação de alíquota cabível do Imposto de Renda, tendo como base de cálculo:

- I - até 100% (cem por cento) do valor da doação, ou do fomento às categorias desportivas inferiores, até juniores, inclusive;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 4% (quatro por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estarão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do Imposto de Renda.

§ 5º Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidade públicas feitas por pessoas físicas e jurídicas.

§ 6º Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta Lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção de Esporte Amador, gerido pelo Conselho Nacional de Desportos.

§ 7º O incentivo de 80% (oitenta por cento), previsto no § 1º, item II, e § 3º, item II, deste artigo, será elevado em 5% (cinco por cento) a cada exercício social ininterrupto que o contribuinte patrocinar atividades esportivas, até atingir o limite de 100% (cem por cento).

Art. 2º Para os objetivos da presente Lei, consideram-se atividades desportivas:

- I - a formação desportiva, escolar e universitária;
- II - o desenvolvimento dos programas desportivos para o menor carente, o idoso e o deficiente físico;
- III - o desenvolvimento de programas desportivos nas próprias empresas em benefício de seus empregados e respectivos familiares;
- IV - conceder prêmios a atletas nacionais em torneios e competições realizados no Brasil;
- V - doar bens móveis ou imóveis a pessoa jurídica de natureza desportiva, cadastrada no Ministério da Educação;
- VI - o patrocínio de torneios, campeonatos e competições desportivas amadoras;
- VII - erigir ginásios, estádios e locais para prática de desporto;
- VIII - doação de material desportivo para entidade de natureza desportiva;
- IX - prática do jogo de xadrez;
- X - doação de passagens aéreas para que atletas brasileiros possam competir no exterior;
- XI - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Educação.

.....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**